

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MAGNO FEDERICI GOMES

DANILO HENRIQUE NUNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danilo Henrique Nunes; Livia Gaigher Bosio Campello; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-176-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Este livro integra os anais do VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), que aconteceu de 24 a 28 de junho de 2025, em formato 100% on-line, com a participação de congressistas da área jurídica de diversos Estados brasileiros, do Distrito Federal e do exterior. Reúne os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho (GT) DIREITO E SUSTENTABILIDADE II do encontro que teve como tema DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO, justamente por democratizar o acesso à pesquisa qualificada por meio da tecnologia da informação, reduzindo as desigualdades acadêmicas, promovendo e ampliando a integração nacional e internacional da pesquisa em Direito.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO E SUSTENTABILIDADE II foi coordenado pelos Professores Doutores Livia Gaigher Bosio Campello, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Magno Federici Gomes, da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), e Danilo Henrique Nunes, do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP e do Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto/SP.

De modo conjunto, a coordenação do Grupo de Trabalho elaborou a redação desta apresentação em colaboração com a organização do CONPEDI e em atendimento à missão do fomento da pesquisa qualificada em Direito, na temática da sustentabilidade, em consonância com as propostas de democratização da pesquisa do encontro e também das diretrizes contemporâneas sobre o tema sustentabilidade, incluindo as metas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A indiscutível contribuição de cada pesquisador e pesquisadora por meio dos artigos apresentados tocou em pontos cruciais e de como a sustentabilidade pode contribuir para a redução das desigualdades sociais, culturais e de gênero, além da erradicação da pobreza, da promoção da saúde, do bem-estar e da paz social, da ação global contra as mudanças climáticas, promovendo debates técnicos e especializados sobre o futuro das nações.

Nos textos, o(a) leitor(a) ou pesquisador(a), encontrará trabalhos que representam conhecimento aprofundado sobre Direito e Sustentabilidade e suas correlações com a

proteção ambiental, as políticas públicas de sustentabilidade que podem ser instrumentalizadas por meio da educação, do trabalho, da conservação do patrimônio hídrico e do consumo responsável.

A coordenação organizou as apresentações em três blocos, tendo como critério as temáticas dos trabalhos com a finalidade de direcionar os debates e qualificar as discussões, sem a pretensão de esgotar cada assunto. Assim, em ordem de apresentação, no primeiro bloco com foco em SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO AMBIENTAL, seguido de debates, foram apresentados os trabalhos: ENTRE O SER E O FUTURO: A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS COMO FUNDAMENTO PARA A SUSTENTABILIDADE JURÍDICA E AMBIENTAL, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio, Olívia da Paz Viana e Caio Augusto Souza Lara; PROPRIEDADE PRIVADA E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DA TRAGÉDIA DOS COMUNS E DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL, tendo como autores Arthur Faria Silva e Ana Lúcia Ribeiro Ramos; A NECESSIDADE DE INTRODUÇÃO DO ECOCÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO DIREITO INTERNACIONAL, de Marcos Felipe de Assis Ribeiro e Gabriela Soldano Garcez; APOCALIPSE DO SUPÉRFLUO: A LUXÚRIA QUE SUICIDA O MEIO AMBIENTE, com assinatura de Fabrício Augusto da Silva Martins e José Antônio de Freitas; UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS DAS CIDADES DE BONITO (PE) E VISCONDE DO RIO BRANCO (MG), de Beatriz Souza Costa, Chayene Nayara Braga Leite e Geandre Oliveira da Silveira; OS DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PRESENTES EM MANAUS, de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira; e, por fim, A PEC DAS PRAIAS NO AMAZONAS: UMA REFLEXÃO SOBRE OS TERRENOS DE MARINHA NA PERSPECTIVA AMAZÔNICA, de Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro, Tainá de Andrade Santos e Larissa Gabrieli dos Santos Munhoz.

Já o segundo eixo, teve como enfoque SUSTENTABILIDADE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL e foram apresentados os seguintes trabalhos: POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA CONSTRUÇÃO DA ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE: DA RESPONSABILIZAÇÃO À PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE, de Eder Marques de Azevedo e Leticia Caroline Cardoso Trezza; em seguida, A APLICABILIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO MÉTODO CONVENIENTE PARA ASSEVERAR A EFICIÊNCIA E GARANTIA DA SAÚDE HUMANA, de Tuani Josefa Wichinheski, Wilian Lopes Rodrigues e Maria Eduarda Granel Copetti; e, na sequência, finalizando o bloco, o trabalho EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE ESCOLAR: LIMITES JURÍDICOS E INVESTIMENTOS

PÚBLICOS NA CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS EDUCADORES SUSTENTÁVEIS, Chayene Nayara Braga Leite, Cristina Ferreira Lemos e Caio Augusto Souza Lara.

No terceiro bloco foram agregadas as pesquisa com temáticas sobre SUSTENTABILIDADE, GOVERNANÇA PARTICIPATIVA E MUDANÇA CLIMÁTICA, tendo sido apresentados os seguintes trabalhos: SOMOS TODOS FOFOQUEIROS: FOFOCA, EVOLUÇÃO, SUSTENTABILIDADE E DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, de Fabrício Augusto da Silva Martins; A CONVERGÊNCIA NORMATIVA NO PROJETO DE LEI Nº 2334 /2024 E AS CONSULTAS PRÉVIAS ÀS COMUNIDADES LOCAIS COMO ESTRATÉGIAS DE PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL, de Flavio Lucio Santos, Sabrina Vitória Souza Duarte e Deilton Ribeiro Brasil; A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS: UM OLHAR PARA O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH), de Mariana Dias Villas Boas; A INFLUÊNCIA DO NEOLIBERALISMO NA POLÍTICA PÚBLICA DE GOVERNANÇA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, de Bianca da Silva Pepe; ACORDOS INTERNACIONAIS E GOVERNANÇA DO CLIMA: O PAPEL DOS CRÉDITOS DE CARBONO NOS COMPROMISSOS CLIMÁTICOS GLOBAIS, de Ana Lúcia Ribeiro Ramos, Flavio Lucio Santos e Deilton Ribeiro Brasil; FEDERALISMO CLIMÁTICO: A NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS PARA FORMAÇÃO DE AGENDA ESTRATÉGICA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS CLIMÁTICOS, de Danilo Henrique Nunes, Lucas de Souza Lehfeld e Guilherme Loria Leoni; DIREITO À GEOINFORMAÇÃO E COMENTÁRIOS À ADPF N º743/DF, de Danilo Henrique Nunes; e, ao final do bloco, EM CLIMA DE DISPUTA: CONFLITOS ECOLÓGICOS DISTRIBUTIVOS E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA NO BRASIL, de Juliana Cristina Vasconcelos Maia, Thaís Campos Gomes e João Daniel Macedo Sá.

No quarto e último eixo, foram concentrados os trabalhos com a temática SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO, sendo apresentadas as pesquisas: FILOSOFIA ECOLÓGICA, IA E ECO-TECNOLOGIAS: UM PARADIGMA SUSTENTÁVEL NA ERA PÓS-HUMANA, de Flávio Ribeiro Furtunato e Jardel de Paula Pereira; TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS E ESTUDO DE CASO DA EMGERPI NO ESTADO DO PIAUÍ, de Débora Gomes Galvão; e, ao final, ENERGIAS RENOVÁVEIS FACE À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E TRANSGERACIONAL, de Monique Maria de Oliveira Dall’Acua, Rodrigo Toledo da Silva Rodrigues e Talissa Truccolo Reato.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito e à Sustentabilidade, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar entre o Direito e a Sustentabilidade, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2025.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS): liviagaigher@gmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

Prof. Dr. Danilo Henrique Nunes - Centro Universitário Estácio-Ribeirão Preto/SP e Centro Universitário Barão de Mauá-Ribeirão Preto/SP: dhnunes@hotmail.com

**A “PEC DAS PRAIAS” NO AMAZONAS: UMA REFLEXÃO SOBRE OS
TERRENOS DE MARINHA NA PERSPECTIVA AMAZÔNICA.**

**"PEC DAS PRAIAS" IN AMAZONAS: A REFLECTION ABOUT THE MARINE
LANDS IN AMAZONIC PERSPECTIVE.**

**Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro
Tainá De Andrade Santos
Larissa Gabrieli dos Santos Munhoz**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre a aprovação da “PEC das Praias” e seus possíveis efeitos para o estado do Amazonas, a partir de uma perspectiva da região amazônica para verificar as minúcias da proposta legislativa. Utilizando-se da vertente jurídico-social vinculada à investigação jurídico-prospectiva, partindo de observações do cenário político atual, de pesquisa no texto de leis e atos administrativos, bem como análise de dados em relatórios e planos do poder executivo relacionados aos terrenos de marinha e seus acréscidos. O artigo está estruturado em três partes: Na primeira parte, busca-se explicar a “PEC das Praias”, argumentos favoráveis e contrários a sua aprovação, e a tramitação legislativa da PEC junto às Casas Legislativas do Congresso Nacional; a segunda parte em que explica os conceitos de terreno de marinha e seus acréscidos, os terrenos marginais, e os interesses que esses bens públicos necessitam atender; por fim, a terceira parte, os terrenos de marinha e seus acréscidos no estado do Amazonas e o estado de coisas da demarcação e do processo de caracterização desses bens públicos pela SPU – Secretaria de Patrimônio da União. Ao final, reflete-se sobre o incerto futuro do início de uma onda de políticas públicas e legislativas para viabilizar a degradação ambiental na região amazônica recortada metodologicamente ao estado do Amazonas.

Palavras-chave: Terreno de marinha, Terrenos marginais, Amazônia, Pec, Praias

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to reflect on the approval of the “PEC of Beaches” and its potential effects for the state of Amazonas, from an Amazonian perspective to examine the details of the legislative proposal. Using the legal-social branch linked to prospective legal investigation, based on observations of the current political scenario, research in the text of laws and administrative acts, as well as data analysis in reports and plans of the executive branch related to marine lands and their additions. The article is structured in three parts: The first part seeks to explain the “PEC das Praias”, arguments for and against its approval, and the legislative process of the PEC in the Legislative Houses of the National Congress; the second part explains the concepts of marine lands and their additions, marginal lands, and the interests that these public assets need to meet; finally, the third part, marine lands and their

additions in the state of Amazonas and the state of things regarding the demarcation and characterization process of these public assets by the SPU - Secretary of Union Heritage (Secretaria de Patrimônio da União). In the end, it reflects on the uncertain future of the beginning of a wave of public and legislative policies to enable environmental degradation in the Amazon region methodologically cut to the state of Amazonas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Marine lands, Marginal lands, Amazonia, Pec, Beaches

1 Introdução

Quando se fala na “PEC das Praias”, batismo popular da mídia de massa para a Proposta de Emenda Constitucional – PEC n.º 3/2022, que visa a revogação do inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do ADCT, a primeira imagem que vem à mente é frequentemente das paradisíacas praias com vista oceânica do litoral brasileiro. Esse é um pensamento comum. Essa perspectiva é, no mínimo, limitada e desvia a atenção de um aspecto igualmente importante: a realidade amazônica.

A PEC 3/2022, conhecida como “PEC das Praias”, não se restringe apenas às praias de água salgada. Ela abrange terrenos de marinha e seus acrescidos ao longo de todo o território brasileiro, incluindo corpos de água doce, como rios e lagoas, que são vitais para o ecossistema do estado do Amazonas. Segundo o Art. 3º do Decreto-lei n.º 9.760/1946, os terrenos acrescidos de marinha têm o mesmo status de proteção legal e são incorporados ao patrimônio da União, abrangendo áreas às margens de rios e lagoas.

Um dos contra-argumentos para a aprovação do texto da PEC é que a revogação dos parágrafos constitucionais pretendidos pode facilitar a privatização de áreas antes protegidas, o que pode resultar em poluição dos corpos de água, desmatamento de matas ciliares e uma aceleração do processo de degradação ambiental no ecossistema amazônico. As matas ciliares e os leitos dos rios são fundamentais para a preservação do equilíbrio ecológico na Amazônia. Assim, os efeitos da aprovação da PEC podem afetar não somente as comunidades próximas de áreas costeiras, mas também os povos ribeirinhos e os residentes ao longo dos igarapés e rios.

No Amazonas, as áreas de marinha incluem margens de rios e igarapés que são essenciais para o equilíbrio ecológico. A preservação dessas áreas é crucial para manter a qualidade da água, o habitat de diversas espécies e a saúde dos ecossistemas aquáticos e terrestres. A possível privatização poderia facilitar a ocupação inadequada e a exploração comercial sem a devida regulação, resultando em impactos ambientais graves como a poluição dos rios e o desmatamento das matas ciliares.

Além dos efeitos ambientais, a privatização pode ameaçar diretamente os direitos e a subsistência das comunidades locais, que dependem desses ambientes para sua sobrevivência e cultura. Os povos ribeirinhos, por exemplo, têm uma relação profunda com os rios e suas margens, utilizando esses recursos para pesca, transporte e agricultura de subsistência. A transformação dessas áreas em propriedades privadas pode deslocá-los e reduzir seu acesso a recursos vitais.

Este artigo pretende compreender os efeitos da aprovação da PEC n.º 3/2022 para a região amazônica para verificar as minúcias da proposta legislativa, colaborando, desta feita, com a discussão acadêmica sobre o tema.

Neste artigo foi adotada a metodologia bibliográfica de caráter teórico, visando contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a preservação do patrimônio natural amazônico no contexto do estado democrático de direito brasileiro, com ênfase na garantia fundamental.

Portanto, a PEC 3/2022 não deve ser vista apenas sob a ótica das praias de água salgada, mas também considerando suas implicações para a Amazônia e suas áreas de marinha. A proteção das margens de rios e igarapés é essencial para a preservação do ecossistema amazônico e para a manutenção das comunidades que dele dependem. A discussão sobre essa proposta deve levar em conta não apenas os impactos econômicos e legais, mas também as consequências ambientais e sociais que podem afetar profundamente uma das regiões mais importantes do planeta.

2 A “PEC DAS PRAIAS”

A Proposta de Emenda Constitucional – PEC de nº 3, de 2022, em tramitação no Senado Federal, ficou popularmente conhecida como “PEC das Praias”, está atualmente em tramitação junto ao Senado Federal e em sua ementa “Revoga o inciso VII do caput do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.”

Ao ler friamente a ementa da PEC nº 3 não se pode compreender exatamente do que ela se trata, portanto, é necessário conhecer da tramitação legislativa desde o princípio, há aproximadamente 13 anos na Câmara dos Deputados, e juridicamente visualizar os efeitos mais possíveis da sua aprovação, com a afetação, por exemplo, do direito do cidadão brasileiro residente no estado do Amazonas a usufruir das “praias de água doce”, correspondentes às margens dos rios e lagos na região amazônica, que mais à frente serão expostos.

Em 14 de junho de 2011, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição n. 39/2011, pelos Deputados Arnaldo Jordy (PPS-PA), Deputado José Chaves (PTB/PE) e Deputado Zoinho (PR/RJ), e nesta primeira proposta de emenda, a ementa tratava de alterar certos artigos da Constituição Federal para não modificar, mas sim extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acréscidos, para torná-los bens imóveis comuns, *ipsis litteris*, “Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.”

Da ementa em diante no texto da PEC nº 39/2011 da Câmara dos Deputados, as disposições sofreram poucas alterações em seu texto até a futura PEC n.º 3/2022 no Senado Federal. O art. 3º da referida proposta já destinava que: (i) as áreas de domínio e uso da União, Estados e Municípios permaneceriam com o respectivo ente federativo que já fizesse uso ou ocupasse os terrenos; (ii) as áreas arrendadas passam ao domínio pleno dos foreiros, dos cessionários e dos ocupantes das terras, desde que sob posse da terra e quites com as suas obrigações.

Em resumo, observamos a tentativa de extinção de um instituto, a distribuição indiscriminada de patrimônio da União e a desconsideração absoluta dos interesses dos sujeitos não identificados formalmente entre foreiros, cessionários e ocupantes formais, como: as nações indígenas e quilombolas, povoados litorâneos e a própria natureza, aqui suscitada como sujeito de direitos sob a ótica do neoconstitucionalismo democrático latino-americano.¹

Além da primeira tentativa de extinção de um antigo instituto de direito no território da atual República Federativa do Brasil, na Justificação da PEC nº 39/2011, o parlamentar proponente justifica que os terrenos de marinha eram necessários à defesa do território nacional e que, o Estado, identificando o valor patrimonial vultoso criou obstáculos para reservar o patrimônio. Alega ainda que “a instituição de tal instituto se deu há mais de cento e cinquenta anos e, como tal, remonta a uma situação que não mais se coaduna com a realidade brasileira” (Brasil, 2011). Como visto anteriormente, a trajetória dos terrenos de marinha é ancestral, contando com aproximados 300 anos de existência e permanecem necessários, talvez não os exatos moldes, porém suscitar a sua total incompatibilidade é impensável.

Em tramitação durante onze anos na Câmara dos Deputados, com incontáveis movimentações, pareceres de ambos os lados, criação de comissão especial para discutir e

¹ Antonio Carlos Wolkmer e outras autoras explicam que: “En el caso latinoamericano, sin embargo, ese dualismo entre el ser humano y la naturaleza no se estableció como un proceso, sino que se ha traído e impuesto a los pueblos originarios del continente por medio de la colonización. La colonización del continente, más allá de otros aspectos, permitió colonizar el desarrollo de una dinámica de explotación de los recursos y bienes comunes de la naturaleza y eso ocurrió sobre bases monoculturales y antropocéntricas, ambas extrañas a las formaciones sociales locales, que guardaban en sí gran diversidad humana, pero tenían en común el respeto por el orden cósmico, la comprensión de sí mismos como elementos integrantes de un sistema único y armónico, la *Pacha Mama* o *Madre Tierra*. Eso muestra que aquello que Occidente no se asigna por “conciencia ecológica” y es reconocido como propio de la modernidad, es en otros contextos –como el latinoamericano– tradición multisecular, transmitida a través de los procesos de resistencia política y cultural.” (Pág. 77). WOLKMER, A. C. et al. **Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina**. (Pág. 71-108). In: ACHURY, L. E. et al. (org.) *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático* – Bogotá: Universidad Libre, 2019.

diversas audiências públicas em localidades afetas e validação da própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, a PEC foi aprovada em sessão do Plenário da Câmara dos Deputados e encaminhada para votação no Senado Federal.

Já no Senado Federal, recebida em 23 de fevereiro de 2022, com a capa de PEC nº 3/2022, a proposição já recebeu Parecer favorável pela CCJC da Casa Legislativa, o Senador relator da proposta inclusive é peremptório ao afirmar que: “Quanto ao mérito, não há dúvidas das virtudes da Proposta”. Além de três Moções de protesto das Câmaras Municipais de São José dos Campos/ SP, de Cruz Alta/RS e de Venâncio Aires/RS, e uma Moção de Apoio da Câmara Municipal de Biguaçu/SC.

Abaixo, a fim de simplificar a compreensão do texto da Proposta n. 3/2022, Romiti (2024, p. 11) desenvolveu um resumo:

Tabela 1: Resumo da Proposta da PEC 3/2022²

INCISO	DESCRIÇÃO	DETALHES
I	Domínio da União	- Áreas utilizadas para serviços públicos federais; - Áreas destinadas a concessionárias e permissionárias de serviços públicos - Unidades ambientais federais - Áreas não ocupadas
II	Domínio de Estados e Municípios	- Terrenos utilizados para serviços públicos estaduais e municipais; - Áreas usadas por concessionárias e permissionários de serviços públicos locais;
III	Foreiros e Ocupantes Regulares	- Domínio pleno das áreas que ocupam, se registrados no órgão de gestão do patrimônio da União até a publicação da emenda;
IV	Ocupantes Não Registrado	- Devem estar na área há pelo menos cinco anos antes da publicação da emenda; - Devem comprovar formalmente a ocupação de boa-fé;
V	Cessionários	- Formalizam a posse das áreas recebidas da União, obtendo domínio pleno

A última tramitação da PEC n.º 3/2022 até a conclusão deste artigo consta que a proposta está “Pronta para a pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.”

2.1 Descentralização dos Terrenos de Marinha

Os congressistas apoiadores da “PEC das Praias”, segundo informações do Senado Federal (2024), afirmam que a proposta, na verdade, permite a descentralização do controle de decisões e gestão sobre os terrenos de marinha, provindo também de um “sentimento

² Esta tabela foi inteiramente criada por Romiti, tendo como fonte o texto integral da Propostas de Emenda à Constituição nº 3, de 2022. (Pág. 11). ROMITI, A. P. M. A (IM)POSSIBILIDADE DE PRIVATIZAÇÃO DAS PRAIAS. *REVISTA FOCO, [S. l.]*, v. 17, n. 8, p. e5781, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n8-002. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5781>. Acesso em: 1 sep. 2024.

municipalista”, para que os municípios, em tese, os verdadeiros conhecedores de suas peculiaridades, possam cuidar de seus interesses, e que inclusive esta medida seria coetânea dos valores de um Pacto Federativo mais sólido, que reconhece a autonomia e a capacidade dos demais entes do Estado para além da supremacia da União Federal.

Outrossim, os apoiadores sustentam que no texto da PEC não há menção expressa de possibilidade de privatização de praias ou qualquer motivação imobiliária.

2.2. Contra-argumentos à aprovação da PEC

Em contramão, os ativistas contrários à aprovação da PEC, com preocupação, segundo Romiti (2024, p. 12) sobre a eventual flexibilização para privatizar áreas litorâneas, restringindo o acesso público às praias e prejudicando não só o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também atividades econômicas locais, como pesca e extrativismo.

Romiti (2024, p.13) prossegue ainda narrando que a conversão dos terrenos de marinha e seus acrescidos em negócios imobiliários pode resultar em grave dano ambiental, com a extinção de espécimes da fauna e da flora e a consequente destruição de seus habitats. Esta remoção de vegetação nativa pode comprometer a estabilidade do solo, podendo elevar a possibilidade de o solo erodir ou salinizar os lençóis freáticos próximos. A expansão de áreas urbanas com construções impermeáveis ao reduzir a área de absorção de água pluvial pode aumentar o risco de inundações desastres naturais.

3 Os Terrenos de Marinha e seus acrescidos

O conceito atual dos terrenos de marinha não pode ser atribuído a um único ato, ele é consequência de um processo contínuo de aproximadamente três séculos que culmina no texto da Constituição Federal de 1988.

Esse percurso foi marcado por diversas alterações no processo de demarcação dos terrenos de marinha, ou, ainda, modificando a vocação de destinação dessa categoria de bens. É importante conhecer, ainda que superficialmente, a trajetória percorrida pelos terrenos de marinha até os dias atuais, com atenção para o fato de que sua história começa antes mesmo de sua existência formal como instituto jurídico, nascendo com as marinhas portuguesas.

3.1 Conceito e Precedentes Históricos

Segundo Dantas (2015, p.72), a partir da regulação das antigas marinhas de sal até o presente regime jurídico dos terrenos de marinha, transcorreram cerca de 300 (trezentos) anos. As origens dos institutos remontam as antigas “marinhas” possuíram regulação aqui no Brasil desde o final do século XVII e início do século XVIII, com alvorecer quase simultâneo à afirmação do Brasil como Estado independente. Desde então a configuração do Estado e a forma como a relação entre o jurisdicionado e o ente estatal se davam sofreu mudanças significativas. Partido do Estado Moderno Absolutista ao Estado Constitucional e Democrático de Direito, navegando pelo Constitucionalismo Clássico e com destino ao Neoconstitucionalismo. Anote-se que os terrenos de marinha foram coetâneos de todas essas modificações na configuração do Estado, bem como das variadas concepções de Constitucionalismo.

O Instituto das Marinhas Portuguesas surgiu com o escopo de proteger uma faixa de terra ao longo do litoral para o serviço da Coroa e uso comum, além de garantir a defesa territorial em caso de conflitos bélicos. Com base nesses objetivos, foram abordadas as questões tratadas nas Ordens Régias de 1710, 1725 e 1726, que lidavam unicamente com problemas relacionados às construções ao longo do litoral do Rio de Janeiro, especialmente nas áreas próximas aos “Quartéis dos Soldados e Trem de Artilharia” e ao “Fortim”. Não se tratava de um problema exclusivo do Brasil, pois a questão das ocupações ao redor de edificações militares já era regulamentada na legislação portuguesa da época.

Até a declaração de independência em 7 de setembro de 1822, o território brasileiro fazia parte dos domínios ultramarinos portugueses, primeiro como colônia e, após 16 de dezembro de 1815, como parte do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Portanto, as ordenações promulgadas na metrópole também se aplicavam ao território brasileiro. Dada a existência de regulamentação específica na legislação portuguesa e a ocorrência de problemas de ocupação ao redor de unidades militares no Brasil, o Aviso de 18 de novembro de 1818 utilizou o mesmo parâmetro de servidão para estabelecer medidas relacionadas às marinhas. O Decreto de 13 de julho de 1820, assinado pelo próprio soberano português em terras brasileiras, Dom João VI, também confirma que a preocupação com as construções ao redor das fortificações militares teve um impacto significativo na normatização das marinhas.

O Decreto-Lei nº 2.490, de 16 de agosto de 1940, que “estabelece normas para o aforamento dos terrenos de marinha e dá outras providências”, é o mais antigo ato normativo primário a tratar sobre terrenos de marinha que não foi revogado tacitamente pelo legislador ordinário. Sua não revogação tácita é interessante, uma vez que o Decreto-Lei nº 3.438, de 17

de julho de 1941 esclarece e amplia o decreto anterior. Ambos os decretos também não foram expressamente revogados pelo ato seguinte.

A consolidação do instituto, todavia, ocorreu ao longo dos séculos XIX e XX, sendo que o conceito hoje vigente e a regulação do seu processo de demarcação remontam à edição do Decreto-lei n.º 9.760/1946, um prometido marco jurídico para todos os bens imóveis de domínio da União³, vejamos a conceituação e regulação do instituto dos terrenos de marinha em seus arts. 2º e 3º:

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos **horizontalmente**, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifo Nosso)

Foi feito, ainda, no Decreto-Lei nº 9.760/1946, o necessário esclarecimento de que esses terrenos são medidos horizontalmente, o que significar dizer que eventuais diferenças de nível na topografia da área a ser demarcada deveriam ser desconsideradas na mediação da faixa de terrenos de marinha.

Promulgada como um marco na história do país, em 1988, a Constituição Federal recepcionou o instituto dos terrenos de marinha em seu Art. 20, inciso IV: “Art. 20. São bens da União: [...] VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;”

Em continuidade, regulamentando o regime de direitos reais dos cessionários com os terrenos de marinha, dispõe o §3º do Art. 49 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que: “§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.”

³ Fernando Dantas disserta que o Decreto-Lei nº 9760/1946, editado pelo então Presidente Eurico Gaspar Dutra: “[...] promoveu a consolidação da legislação patrimonial da União. O citado Decreto-lei foi certamente, e ainda é (com pontuais alterações e revogações, por óbvio), a norma mais ampla sobre o tema, possuindo 218 (duzentos e dezoito) artigos em sua redação original. Nele constam os conceitos dos bens que integram o acervo imobiliário federal, bem como extenso regramento destinado a disciplinar a identificação e administração dos bens dominiais e dos próprios nacionais.” (Pág. 26) DANTAS, Fernando Luis Lopes. **O processo de demarcação dos terrenos de marinha: uma releitura em conformidade com a constituição de 1988**. 2015. 263 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2015. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4384>. Acesso em 15 de julho de 2024.

Portanto, os terrenos de marinha são, conforme o Art. 20, inciso VII, um bem da União correspondente, segundo os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 9.760/1946, às áreas que contornam as ilhas, as margens dos rios e das lagoas, em uma faixa de 33 (trinta e três) metros para a parte da terra, contados a partir da posição da linha de preamar-média estabelecida em 1831, desde que nas águas adjacentes se faça sentir a influência de marés com oscilação mínima de cinco centímetros.

Conforme alteração pela Lei nº 14.474/2022, os Arts. 9º, parágrafo único, e 11 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União – SPU é a entidade da administração pública direta responsável pela administração e gerenciamento dos terrenos de marinha.

3.2 Terrenos Marginais

Por extensão do conceito de terrenos de marinha, uma vez que o precedente histórico de proteger as margens de hidrovias navegáveis nasce com as praias marítimas e é aproveitado para as praias fluviais. Assim, surgem os Terrenos marginais dos rios navegáveis, referidos no texto constitucional no Art. 20, inciso III:

Art. 20. São bens da União: [...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Regulando o texto constitucional, o Decreto-lei n. 9.760/1946, em seu Art. 4º:

A. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Dessa forma, os terrenos marginais são aqueles banhados pelos rios, lagos ou quaisquer correntes de águas federais e fora do alcance das marés, uma vez que sofrendo influência de marés, o terreno caracteriza-se como de marinha. Compreendem uma faixa de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados a partir da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO), também demarcada pela SPU, por meio de procedimento administrativo e declaratório, com rito definido no Decreto-Lei n. 9.760/46.

3.3 A função social dos terrenos de marinha e marginais

Em seu estudo sobre a utilização dos terrenos de marinha, Gazola (2004, p. 159) concluiu e sintetizou as seguintes problemáticas a respeito do instituto:

- a) A utilização privativa dos terrenos de marinha decorreu de um erro histórico de deturpação de sua função pública, impedindo o direito à fruição da servidão pública e de bem que deveria se manter desobstruído para o serviço de defesa da costa nacional.
- b) O aforamento e a permissão de ocupação privada das áreas de marinha causaram e ainda causam, inúmeros prejuízos, diversos direitos e interesses metaindividuais.
- c) A atual legislação sobre o uso, ocupação e regularização dos terrenos de marinha é nociva e totalmente inadequada ao exercício das funções sociais desses terrenos.
- d) Nestes terrenos há inúmeros interesses sociais difusos que necessitam ser considerados para o atingimento das suas funções sociais.
- e) Os terrenos de marinha, ao contrário do que afirma a grande maioria da doutrina, não são bens exclusivamente dominicais.
- f) A função social da propriedade deve ser aferida mediante uma atividade hermenêutica sintonizada com os princípios constitucionais à luz dos quais todas as normas infraconstitucionais devem ser reavaliadas.

Com este passivo identificado, Gazola (2004, p. 162) questionando como poderiam os terrenos de marinha atender a sua função social sendo eles um bem do estado, e obrigados, nesse sentido, a observar os diversos interesses em perigo:

- a) interesses ambientais relevantes, ameaçados por grande pressão social em áreas urbanas (onde a União historicamente não consegue evitar a ocupação), assim como pela pressão econômica de hotéis e *resorts* que, além de ocuparem áreas ambientais, impedem o acesso do povo às praias que são bens de uso comum do povo;
- b) interesses de comunidades tradicionais que vivem de atividades extrativistas marinhas e encontram dificuldades de acesso a áreas para exercerem suas atividades, assim como dos remanescentes de quilombos e populações indígenas residentes em tais áreas;
- c) interesse social de insegurança jurídica da moradia, quando grande parte dos moradores de municípios urbanos possuem um direito precário sobre o solo, sobre o qual edificaram seus lares;
- d) interesse público do eficaz planejamento e gestão urbana pelos municípios costeiros onde nem as ruas, praças e áreas públicas podem ser consideradas de sua propriedade.

Portanto, ao pensarmos na função social dos terrenos devemos considerar as nuances de sua existência no ordenamento jurídico pátrio, todo o microcosmo de necessidades e interesses que, necessariamente, deve atender e que precisam evoluir. Naturalmente, uma proposta de emenda constitucional deveria existir para dirimir divergências no ordenamento, ampliar direitos e proteger interesses em perigo, em contramão, a “PEC das Praias” age em dissonância com as atualizações reais que o instituto dos terrenos de marinha carece.

A seguir, passamos ao ponto alto das discussões neste artigo, em que confrontamos os conhecimentos práticos existenciais da região Amazônica com recorte metodológico ao território do estado do Amazonas.

4 Bens da União no Amazonas

Tendo em vista que a extensão do Rio Solimões que está no território do estado do Amazonas não sofre efeito direto das marés, as áreas ao redor dos rios navegáveis de titularidade da União seriam terrenos marginais, na forma do Decreto n.º Decreto-Lei n. 9.760/46.

Por outro lado, o texto dos artigos 3º e 4º do Decreto-lei n.º 9.760/1946 permitem que exista uma divergência em eleger uma espécie de bem público para as regiões alagadas no interior do estado. Enquanto o Art. 3º explica que os terrenos acrescidos de marinha são as áreas formadas naturalmente ou artificialmente para o lado dos rios ou lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha, o Art. 4º normatiza que são terrenos marginais as margens banhadas por correntes navegáveis, fora do alcance das marés.

Com estas premissas em mente, é necessário lembrar que a nascente do Rio Amazonas, rio principal da Bacia Hidrográfica Amazônica, (OTCA, 2023, p.11) está na Cordilheira dos Andes peruana e se desloca largamente pelo território brasileiro, alimentando vários afluentes, até encontrar-se, por sua foz, com o Oceano Atlântico.

Dessa forma, por um lado, as margens do Rio Amazonas limitadas ao território do estado do Amazonas, não sofrendo influência das marés, mas tendo ampla malha de hidrovias navegáveis, são compostas de terrenos marginais. Por outro lado, também é cabível a conjectura de que o Rio Amazonas, contínuo e alongado, no continente americano, se formou também com a força das águas marítimas que extrapolaram para a zona continental, portanto, por conexão, seriam todos acrescidos de terrenos de marinha.

Esta querela seria sanada somente por um estudo técnico dentro de operação capaz de identificar e demarcar os terrenos de marinha e seus acrescidos. Esta operação é competência, por força da norma do Art. 12-C do Decreto-Lei nº 9.760/1946 da Secretaria de Patrimônio da União, que neste decreto recebeu autorização para concluir a identificação dos terrenos marginais de rio federal navegável, dos terrenos de marinha e seus acrescidos até a data 31 de dezembro de 2025.

Dando concretude às atividades de demarcação das áreas da União, elaborou um Plano Nacional de Caracterização do Patrimônio da União – PNC⁴ em 2014. Desde a sua concepção,

⁴ Para dar noção da complexidade do PNC, o Relatório nº 01/2023/CGIPA/DECIP/SPU introduz seu expediente explicando que: “O Plano Nacional de Caracterização - PNC é um projeto composto por metas anuais de posicionamento das linhas demarcatórias necessárias à caracterização dos terrenos de marinha e dos terrenos marginais, bens de domínio constitucional da União, cujo procedimento técnico é atribuído a uma equipe multidisciplinar formada principalmente por geólogos, geógrafos e engenheiros. Tal trabalho técnico envolve a análise individual e comparativa de documentos históricos e plantas, ajustados a partir da aplicação integrada e complementar dos seguintes procedimentos técnicos: pesquisas bibliográficas, levantamento e aquisição de cartografias e imagens (aéreas e de satélites) disponíveis, estudo da navegabilidade, nivelamento topográfico e vistorias em campo, sensoriamento remoto, processamento digital de imagens, análise de modelos geológicos

o PNC necessitou de reformulações para ajustes de irregularidades em seu conteúdo, conforme se extraiu do documento de Instrução sobre o processo TCU n.º 045.047/2020-0⁵, no qual o Tribunal de Contas da União, deu início a um processo de monitoramento da execução do PNC.

Ainda que com irregularidades procedimentais, o Plano Nacional de Caracterização do Patrimônio da União⁶ - PNC – versão de 2017 é de utilidade imprescindível à pesquisa sobre terrenos de marinha, já que o seu objetivo (Brasil, 2017, p. 7), é dar essa contribuição:

Demonstrar as situações das demarcações em todo o Brasil, de forma a nortear as ações da Secretaria do Patrimônio da União referentes à caracterização das áreas de domínio da União ao longo destes 160 anos e as estratégias para concluir as demarcações para o futuro, na dimensão de até o ano de 2025 concluir.

Retornando à querela conceitual entre qual espécie de bens da União prevaleceriam na região amazônica, mas não exatamente ao estado do Amazonas, o PNC (Brasil, 2017, p. 30), apontou:

Já a estimativa da extensão dos terrenos marginais é de 59 mil km lineares, considerando as duas margens dos terrenos marginais dos rios federais navegáveis. Todas as unidades da federação possuem grandes extensões de Rios Federais, cujas faixas marginais se caracterizam como propriedades da União. A Amazônia concentra as maiores extensões desses rios. Porém, o percentual de Linhas Médias das Enchentes Ordinárias (LMEO) já demarcadas e homologadas, que possibilitam a identificação dessas terras, é extremamente pequeno: 1,0% do total estimado para o Brasil.[...]

Ainda que inconclusivo o levantamento de dados para a demarcação dos terrenos marginais no estado, abaixo está um Mapa dos Rios Navegáveis no estado do Amazonas, e os trechos grafados em tom azul mais escuro equivalem aos rios federais navegáveis e que, portanto, possuem a áreas ao redor a serem demarcadas pela SPU:

geomorfológicos, costeiros, hidrológicos, barimétricos, ambientais, de terreno, superfície ou elevação. Os procedimentos são efetuados em rios federais e na costa brasileira, alcançando as 27 unidades federativas e cerca de 120 mil km lineares de corpos d'água. 3. Além da demarcação, também faz parte do PNC a identificação de ilhas, mangues, espelhos d'água e outras tipologias imobiliárias de domínio da União dispostas no Art. 20 da Constituição Federal de 1988.” (Pág. 1). BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria do Patrimônio da União – SPU. Relatório nº 01/2023/CGIPA/DECIP/SPU. Trata-se de cumprimento das recomendações do Acórdão nº 1286/2021/TCU-Plenário (16246899), que solicita informações sobre o Plano Nacional de Caracterização 2021-2025 - PNC (12766295). Disponível em: https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/plano-nacional-de-caracterizacao/arquivos/tcu/sei_32809446_relatorio_1.pdf. Acesso em 28 de agosto de 2024.

⁵ O processo administrativo de autos n. 045.047/2020-0 é de acesso público, através da plataforma do Tribunal de Contas da União, somente alguns arquivos são etiquetados como ‘informação classificada’.

⁶ O acesso ao Plano Nacional de Caracterização do Patrimônio da União – PNC é público, mas não é facilitado. Os autores deste artigo necessitaram identificar-se com o Cadastro eGov.br na plataforma do Tribunal de Contas da União, para então consultar o processo de autos n.º 045.047/2020-0, e compulsando os Autos encontrar o PNC – versão 2017, identificado nos autos como documento nº 14.

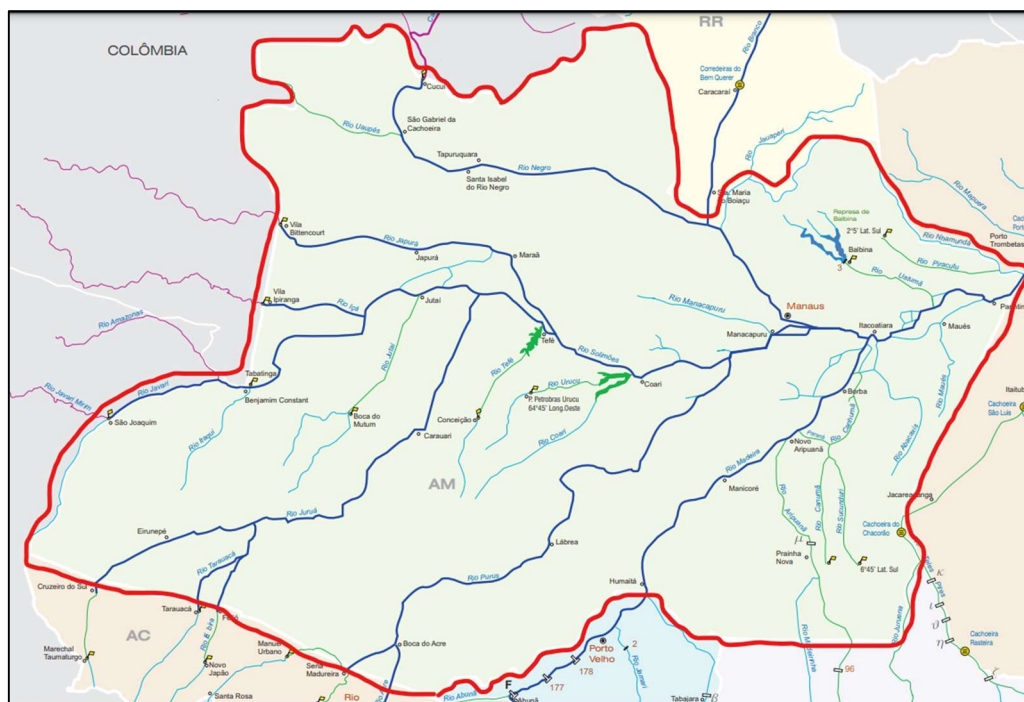


Figura 1 - Mapa dos Rios Navegáveis no estado do Amazonas⁷

Segundo dados da SPU (2023, p.7), estavam planejadas 64 atividades de demarcação, das quais 47 foram executadas em 2022, uma cobertura de aproximadamente 73% (setenta e três por cento) do planejado. Ressalva-se que essas atividades não abrangem um avanço proporcional em quilômetros quadrados, o que segundo a própria SPU relatou ao TCU, poderia impossibilitar a logística das missões, portanto, de uma perspectiva otimista, o estado do Amazonas está em vias de ter seus terrenos marginais e acrescidos de marinha catalogados.

5 Conclusão

A “PEC das Praias”, que é a Proposta de Emenda Constitucional n.º 3/ 2022 do Senado Federal, de relatoria do Senador Flávio Bolsonaro, que dispõe sobre modificar o status dos terrenos de marinha e seus acrescidos para que seja feito o que os agentes políticos favoráveis a essa alteração legislativa chamam de “descentralização”, que é retirar o domínio pleno dos terrenos de marinha e acrescidos da União e dividi-los por interesse econômico e ocupação.

⁷ Para ilustração, este Mapa dos Principais Rios Navegáveis no estado do Amazonas foi adaptado pelos autores do Mapa dos Principais Rios Navegáveis, em escala nacional, elaborado na Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes sob orientação técnica do Engenheiro Fred Crowford Prado e colaboração do Técnico de Vias Navegáveis Adilson Abade da Silva, lotados no DEFIT/SFAT. Disponível em: <https://www.kufs.ac.jp/Brazil/03docentes/sumida/hidro-detalhado.pdf>. Acesso em 30 de agosto de 2024.

Portanto, basicamente, o que se pretende é que os entes federativos, Municípios, Estados e a União, com atividades ou necessidades fixadas nos terrenos de marinha recebam a propriedade e o controle das áreas que já possuem autorização para ocupar e, o restante das áreas, onde estiverem foreiros, cessionários e outros ocupantes com alguma autorização, esse ato administrativo se converteria em titularidade do imóvel, ou seja, privatização dos terrenos de marinha, a expressão mais correta para o texto da pretendida PEC.

Partindo disso, este artigo se propôs a explicar que a “PEC das Praias” afetava também o território do estado do Amazonas e, por óbvio, os amazonenses, já que as áreas margens de rios passaram por um processo de loteamento e distribuição aos ocupantes, prejudicando o direitos dos cidadãos residentes do estado de usufruir das margens dos rios.

Num primeiro olhar, do ponto de vista técnico, segundo o Decreto-lei n.º 9.760/1946, o estado do Amazonas não tem terrenos de marinha, ele possui terrenos marginais. Como já dissertado, terreno de marinha é a área de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831, os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés.

Por essa parte final da redação do inciso de “influência das marés”, isto é, influência direta da movimentação das águas marítimas somente há na Amazônia dos estados do Pará e do Acre. Portanto, não há formalmente terrenos de marinha no estado do Amazonas, conforme consta expressamente no PNC – Plano Nacional de Caracterização do Patrimônio da União, plano do Poder Executivo para catalogar os bens da União.

Ressalta-se que a criação e efetivação do PNC é necessária e urgente, porque a Constituição Federal enumera os bens da União em abstrato, estipulando requisitos para encontrar em território nacional áreas que deveriam no plano material ser de domínio da União Federal, para proteção, mas o legislador constitucional não tinha a capacidade de listar esses bens. No entanto, até o momento de conclusão deste artigo, o PNC não foi completamente implementado, apresentado atrasos na execução.

Com efeito, o que cabe para o estado do Amazonas é o conceito de terrenos marginais, que são as áreas banhadas pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Dessa forma, sabe-se que a PEC das Praias não fala propriamente de terrenos marginais, mas sim de terrenos de marinha e acrescidos, tanto que na ementa da proposta n.º 3/2022 consta a revogação do Art. 20, inciso VII, da CF/88 que fala de “terrenos de marinha e acrescidos”, porém, os terrenos marginais estão previstos no inciso II, do mesmo artigo 20 da Constituição.

Num primeiro olhar, com a cautela da formalidade, os terrenos marginais, as margens dos rios navegáveis da Amazônia amazonense, estariam protegidos, todavia, com base nas recentes movimentações políticas no país, é possível ilar que a PEC n.º 3/2022 faz parte de uma estratégia política maior, que com o inescrupuloso objetivo de auferir proveito econômico excessivo do extrativismo indiscriminado pode significar o marco inicial de uma grande campanha de prostituição do meio ambiente.

Outra questão é sobre a identificação e demarcação dos terrenos marginais. A Superintendência de Patrimônio da União, desde 2014, por decisão do TCU, precisou criar um PNC – Plano Nacional de Caracterização do Patrimônio da União, esse plano é otimista, estabeleceu naquele momento que até 2025 todos os bens da União estariam demarcados, cumprindo outro requisito formal do Decreto-lei n.º 9.760/1946.

Acontece que o TCU encontrou diversas irregularidades nesse plano, e a SPU teve que alterá-lo sucessivas vezes, assim foi criado o PNC versão 2017, o qual em tese teria todas as irregularidades sanadas. Contudo, numa apuração posterior, o TCU já encontrou mais problemas, e a SPU já requereu em processo administrativo dilação do prazo de demarcação dos terrenos marginais por uma série de fatores.

A questão é, como a própria SPU admite, mais de 72% dos territórios que se imagina serem terrenos marginais não foram demarcados. Com isso, na prática, esses territórios são *res nullius*, coisa de ninguém, e qualquer pessoa pode se apropriar indevidamente deles, que é o que vem acontecendo.

É contraproducente falar em proteger um território que nem demarcado foi, e diferentemente das terras indígenas, as quais os povos indígenas e essas pessoas reclamam seus direitos, distintamente a natureza, ainda que reconhecida sujeito de direitos, isto é, possuidora de legitimidade processual, porém materialmente incapaz de ir a juízo e requerer a sua tutela.

A PEC n.º 3/2022, por um detalhe técnico, pode não afetar diretamente as populações do estado do Amazonas, mas a sua aprovação pode dar início a uma avalanche na atividade legiferante federal para dilapidar o patrimônio nacional em matéria de meio ambiente, aqui entendido como complexo de bens materiais e imateriais que compõem a natureza e o imaginário dos povos do Brasil sobre a natureza brasileira. Ademais, a ausência de demarcação dos terrenos de marinha e dos terrenos marginais não é só ruim para o estado de coisas do país, mas facilita a pretensão política de privatização de terrenos a pretexto de motivações econômicas imorais.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Acesso disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.490, de 16 de agosto de 1940**. Publicação no Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2490-16-agosto-1940-412456-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941**. Publicação no Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3438.htm. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946**. Publicação no Diário Oficial da União. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017**. Publicação no Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria do Patrimônio da União – SPU. **Relatório nº 01/2023/CGIPA/DECIP/SPU**. Trata-se de cumprimento das recomendações do Acórdão nº 1286/2021/TCU-Plenário (16246899), que solicita informações sobre o Plano Nacional de Caracterização 2021-2025 - PNC (12766295). Disponível em: https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/plano-nacional-de-caracterizacao/arquivos/tcu/sei_32809446_relatorio_1.pdf. Acesso em 28 de agosto de 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. **Mapa dos Principais Rios Navegáveis**, em escala nacional, elaborado na Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes sob orientação técnica do Engenheiro Fred Crowford Prado e colaboração do Técnico de Vias Navegáveis Adilson Abade da Silva, lotados no DEFIT/SFAT. Disponível em:

<https://www.kufs.ac.jp/Brazil/03docentes/sumida/hidro-detalhado.pdf>. Acesso em 30 de agosto de 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 3, de 2022**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151923>. Acesso em 16 de julho de 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Parlamentares dizem que PEC não privatiza praias**. Publicado em 27 de maio de 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/27/parlamentares-garantem-que-pec-nao-privatiza-praias>. Acesso em 28 de agosto de 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2011** (Texto integral). Disponível no link: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=888738&filename=Tramitacao-PEC%2039/2011. Acesso em 16 de julho de 2024.

DANTAS, Fernando Luis Lopes. **O processo de demarcação dos terrenos de marinha: uma releitura em conformidade com a constituição de 1988**. 2015. 263 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2015. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4384>. Acesso em 15 de julho de 2024.

GAZOLA, Patrícia Marques. **A classificação dos terrenos de marinha para viabilização de sua função social no Estado democrático de direito brasileiro**. 2004. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2004. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/149>. Acesso em 12 de junho de 2024.

GUSTIN, M. B. de S. DIAS, M. T. F. NICÁCIO, C. S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. versão ampliada e atual – São Paulo: Almedina, 2020.

ROMITI, A. P. M. A (IM)POSSIBILIDADE DE PRIVATIZAÇÃO DAS PRAIAS. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 17, n. 8, p. e5781, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n8-002. Disponível

em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5781>. Acesso em: 30 de agosto de 2024.

WOLKMER, A. C. et. Al. Derechos de la Naturaleza: para um paradigma político y constitucional desde la América Latina. (Pág. 71-108). In: ACHURY, L. E. et al. (org.) **La naturaleza como sujeto de Derechos em el Constitucionalismo Democrático** – Bogotá: Universidad Libre, 2019.

OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. **Relatório sobre a situação da qualidade da água na Bacia Amazônica**. Resumo Executivo (2023). Disponível em: <https://otca.org/pt/project/resumo-executivo-do-relatorio-sobre-a-situacao-da-qualidade-da-agua-na-bacia-amazonica/>. Acesso em 31 de agosto de 2024.